



//DESTAQUES

4º CAO PARTICIPA DO ENCONTRO DE GESTÃO ESTRATÉGICA COM PROCURADORES DE JUSTIÇA



No dia 11.06.12, o 4º CAO participou do quinto encontro da quarta fase do Projeto de Gestão Estratégica (GEMPERJ), em Copacabana, reunindo cerca de 80 Procuradores de Justiça. Foi debatido o alinhamento do Mapa Estratégico do MPRJ com o planejamento nacional proposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O evento contou com a presença da Conselheira Cláudia Chagas, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, e da Promotora de Justiça Martha Beltrame, Membro auxiliar do Conselho. Sob o lema "Alinhando Estratégias", o GEMPERJ busca, este ano, uma integração efetiva dos Membros do MPRJ e dos projetos desenvolvidos na Instituição com os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CNMP. As discussões ocorreram setorialmente nas áreas Cível, Criminal, Infância e Juventude e Tutela Coletiva.



A Conselheira Cláudia Chagas apresentou o Planejamento Estratégico Nacional (PEN) do CNMP. Segundo ela, o desafio é buscar a parceria com os MPs além das prioridades regionais e através dos muitos pontos de convergência entre as instituições. Na segunda etapa do evento, os Procuradores de Justiça participaram de oficinas de trabalho divididas por áreas de atuação. Foram feitas análises dos projetos nacionais e elaboradas sugestões de atuação e integração do Ministério Público em primeiro e segundo graus.

Dentre as prioridades nas mesas de atuação cível, abrangendo inclusive a matéria de infância e juventude, foram destacadas pelos Procuradores de Justiça as questões relacionadas à saúde e educação de crianças e adolescentes.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias do 4º CAO	04
Notícias da Infância	05
Próximos Eventos	06
Institucional	06
Atuação dos Promotores de Justiça	06
Jurisprudência	06
Doutrina	15

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



4º CAO PARTICIPA DO GEMPERJ EM TERESÓPOLIS, QUE REUNIU OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA REGIÃO SERRANA



Nos dias 14 e 15 de junho de 2012, foi realizado encontro da quarta fase do Programa de Gestão Estratégica (GEMPERJ) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), no Hotel Le Canton, em Teresópolis.

Na primeira parte do encontro, os Promotores de Justiça com atribuição em matéria de Infância e Juventude discutiram os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico Nacional do CNMP, atribuindo notas de acordo com a sua relevância institucional.

Na parte da tarde, o 4º CAO apresentou aos Promotores de Justiça o alinhamento entre as ações do MPRJ e o mapa referente ao tema estratégico infância e juventude do CNMP. A seguir, os Promotores puderam fazer críticas e sugestões aos projetos do MPRJ atualmente em curso, estando prevista a remessa do material produzido pelo grupo, assim como dos projetos institucionais, à Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP.

4º CAO PARTICIPA DO "I ENCONTRO REGIONAL INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL DA REGIÃO NOROESTE", REALIZADO EM ITAPERUNA



SOMANDO FORÇAS

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

No dia 18.06.2012, o 4º CAO participou do "I Encontro Regional Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto Juvenil da Região Noroeste" realizado pelo Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, reuniram-se representantes das áreas de saúde, assistência social e

educação, além de Conselhos Tutelares da região para discutir fluxos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O 4º CAO apresentou a Campanha "Quem Cala Consente" esclarecendo seus principais objetivos, e ressaltando a importância do efetivo funcionamento da rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas.

Além disso, houve apresentação das Secretarias Estaduais de Saúde e de Assistência Social através de seus técnicos, em que foi ressaltado o papel de cada um dos agentes no enfrentamento à violência sexual.

A seguir, foram realizadas oficinas de trabalho onde se debateram casos apresentados, com o objetivo de verificar o fluxo de atendimento nos diversos Municípios que estavam presentes ao encontro.

Ao final, os grupos se reuniram em plenária e apresentaram os encaminhamentos e sugestões para elaboração dos respectivos fluxos de atendimento.

4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO GNDH EM SALVADOR



GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
Promotor de Justiça Renato Alves Costa

Nos dias 14 e 15.06.12, realizou-se, na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, na cidade de Salvador, a II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH)/CNPG e de suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPEPUC).

Na COPEIJ, iniciou-se dinâmica para a construção do planejamento estratégico do grupo, tendo como eixos centrais para a elaboração de projetos de trabalho temas como a violência sexual contra crianças e adolescentes, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a saúde mental, com enfoque no uso de substâncias entorpecentes pela população infanto-juvenil, e convivência familiar e comunitária, entre outros.

Os integrantes da COPEIJ se dividiram em Grupos de Trabalho (GT's), que ficarão encarregados da elaboração de projetos, com a definição de metas de atuação para a referida comissão no biênio 2012/2013.

Os GTs ficaram assim organizados: 1) Sistema de Garantia de Direitos (Marcia Morgado/

Jeferson-MPF; Leonardo Nagashima-RN; Sidney Fiori-TO; Carlos Maia-AC/Mobilizador: Carlos Maia); 2) Enfrentamento à violência contra criança e adolescente (Eliana Bloizi-BA; Leida Diniz-PI; Soraya Scorel-PB; Maria Regina Fay-RS; Denise Vilella-RS/Mobilizadora: Eliana Blozi-BA); 3) Enfrentamento ao Trabalho infanto-juvenil e profissionalização (Thalma Almeida/Rafael-MPT, Fernando Araújo-SP;); 4) Saúde mental (Mirian Teresa -SE; Priscila Albino-SC; Liana Torming- GO; Renato Varalda-DF/Mobilizador: Renato Varalda/DF.); 5) Sistema socioeducativo – SINASE (Antonia Sousa-CE; Adriana Gomes-AL; Mirna Gouveia/Leane-PA; Anderson Pereira de Andrade-DF; Murillo Digiacomo-PR. Mobilizador: Murillo Digiacomo); 6) Convivência familiar e comunitária (Nilda de Sousa-AM; Rodrigo Medina-RJ; Patricia Rangel-ES/Mobilizador: Rodrigo Medina/RJ.).

Visando fortalecer a atuação do Ministério Público na temática de infância e juventude, foi proposta pela coordenação da COPEIJ a realização do I Encontro Nacional de Promotores da Infância e Juventude, em data que anteceda a 1ª. Reunião do GNDH/2013, sendo aprovado à unanimidade. Foi composta uma comissão para a organização do evento, sendo integrada pelos Promotores de Justiça Carlos Maia; Rodrigo Medina; Renato Varalda; Patricia Rangel e Leonardo Nagashima.

Ao final do primeiro dia de trabalho, a COPEIJ se reuniu com a Conselheira Taís Ferraz, Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Membro do Ministério Público na Área da Infância e Juventude do CNMP, que apresentou os projetos da referida comissão e as articulações nacionais realizadas com órgãos do Poder Executivo, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional de Defensores-Gerais (CONDEGE).

No segundo dia de trabalho, a COPEIJ promoveu debate sobre a política nacional de saúde mental de crianças e adolescentes, contando com a presença de dois representantes do Ministério da Saúde, que foram convidados para a próxima reunião, prevista para o mês de setembro, a fim de darem continuidade aos debates.

Já na COPEPUC, por sua vez, foi apresentada proposta de trabalho visando à construção do planejamento estratégico da Comissão, tendo sido constituído grupo de trabalho para tal fim, observada, em sua composição, a presença de representantes de diversas regiões do Brasil, além do Ministério Público Federal.

Em seguida, ainda no primeiro dia do encontro, iniciaram-se os estudos acerca da efetividade das políticas públicas da educação, com palestra sobre o tema ministrada pela Professora Doutora Nade Hage Fialho.

De forma a otimizar os trabalhos da COPEPUC, a Comissão deliberou a formação de Grupos de Trabalho (GT's) temáticos, aos quais incumbirá a sistematização de material de estudos e de bibliografia sobre cada tema, além da

apresentação de experiências exitosas de atuação ministerial em sua respectiva área de pesquisa.

Nesse sentido, os GT's foram assim organizados: 1) Estudo e elaboração do Plano Nacional de Atuação do Ministério Público na Educação; 2) Elaboração de Cartilha de Alimentação Escolar; 3) Definição de Atribuições do MPF e MPE, especialmente no tocante à fiscalização de programas federais na área da educação; 4) Orçamento na Educação; 5) "Paz nas Escolas". No segundo dia de trabalho da Comissão, deu-se continuidade ao debate acerca do posicionamento e da atuação do Ministério Público quanto ao corte etário, tendo sido deliberado enunciado sobre o tema, que busca a harmonização entre a autonomia dos sistemas de ensino e as peculiaridades de cada caso individual, priorizando, ao mesmo tempo, a atuação ministerial visando ao aumento de vagas em creches e à universalização da pré-escola.

O enunciado em questão foi aprovado pela Plenária do GNDH e apresenta-se redigido nos seguintes termos: "O Ministério Público brasileiro deve analisar o corte etário de forma individual, considerando a autonomia dos sistemas de ensino e o interesse superior da criança, priorizando, no âmbito coletivo, a atuação para fomentar o aumento da oferta de vagas em creche e universalização da pré-escola".

Na próxima reunião, prevista para os dias 18 e 19 de setembro, será dada continuidade aos debates acerca do planejamento estratégico da Comissão, ocasião em que também serão discutidos temas como a universalização da matrícula na pré-escola e as alterações organizacionais e curriculares do ensino fundamental de nove anos.

SERVIDORES DO 4º CAO PARTICIPAM DE CAPACITAÇÃO DA SDH PARA UTILIZAÇÃO DO NOVO SISTEMA DO DISQUE 100



Nos dias 18 e 19.06.2012, dois servidores do 4º CAO participaram de curso de capacitação em Brasília sobre o funcionamento do Disque 100. O curso é voltado aos operadores do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC/Ouvidoria/Disque100, que dispõe dos dados das denúncias recebidas no

Disque Direitos Humanos, na área relativa à infância e juventude.



O serviço passará a funcionar em rede, possibilitando aos Promotores de Justiça acesso, em tempo real, aos dados disponibilizados pelo Disque 100. O acesso será feito diretamente pelos Centros de Apoio Operacional, que farão o encaminhamento eletrônico das notícias aos Promotores de Justiça com atribuição. O objetivo é agilizar a tramitação das denúncias e a adoção das medidas cabíveis.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAPERI REALIZA INSPEÇÃO EM CINCO ESCOLAS MUNICIPAIS



No dia 31.05.12, a 1ª Promotoria de Justiça de Japeri realizou inspeção em cinco escolas municipais, visando avaliar a qualidade da merenda servida aos alunos e as condições de higiene da cozinha dessas unidades.

Durante a inspeção, foram encontradas diversas irregularidades e apreendidos alimentos impróprios para consumo. A atuação da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri decorreu de inquérito civil instaurado pelo MPRJ visando apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na contratação de empresas fornecedoras de merenda das escolas de Japeri. A inspeção teve a participação de agentes do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP) da Comarca de Nova Iguaçu e de Policiais Civis da 63ª DP (Japeri).

Foram vistoriadas as escolas Professora Etiene de Souza Oliveira, Bernardino de Melo, Manoel Julio de Amorim, Tania Maria Carnaval Basílio e

Duque de Caxias.

Dentre as irregularidades encontradas pelos agentes estavam alimentos com data de validade vencida e armazenados irregularmente em locais sem ventilação; cozinhas com janelas sem proteção contra insetos e roedores; alimentos expostos no freezer; botijões de gás no interior da cozinha; falta de higiene com manuseio de comida sem luvas, lixo mal acondicionado, entre outros problemas.

O inquérito civil também investiga a suspeita de superfaturamento na compra dos alimentos e fraude nas licitações das empresas contratadas para o fornecimento da merenda escolar. O material apreendido foi levado para a delegacia, que, por sua vez, instaurou inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal dos envolvidos. Cópia do inquérito civil instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça já foi encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF) e à Procuradoria-Geral de Justiça para análise de eventuais atos de improbidade administrativa e responsabilidade criminal dos agentes públicos.

CÂMARA APROVA PROJETO DE LEI QUE PREVÊ BENEFÍCIOS UNIFORMES A CONSELHEIROS TUTELARES E UNIFICA A DATA DAS ELEIÇÕES



Foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 13.06.12, o projeto de lei n. 3754/12 que assegura aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos previstos para os trabalhadores em geral, incluindo férias, 13º salário, licenças, dentre outros.

O mesmo projeto unifica a data para a realização das eleições em todo o país, com previsão de que ocorram no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições majoritárias. Desta forma, o mandato passará de três para quatro anos.

Em razão de alterações feitas no projeto, o mesmo irá retornar ao Senado para apreciação. A tramitação e a íntegra do texto podem ser conferidos no endereço eletrônico:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=542580>.

30.05.12 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI



No dia 30.05.12, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI.

Na ocasião foram discutidos assuntos referentes à mobilização a ser realizada em razão do dia 12 de junho – Dia Internacional de combate ao trabalho infantil -- destacando-se a capacitação, prevista para o dia 14 de junho, destinada a professores e alunos selecionados da rede estadual de ensino, cujo objetivo é a formação de multiplicadores de questões referentes à prevenção e erradicação do trabalho infantil.

04.06.12 – 4º CAO PARTICIPA DE INAUGURAÇÃO DO MÓDULO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES (ESLA)



No dia 04.06.12, o 4º CAO participou da cerimônia de inauguração do módulo de internação provisória da Escola João Luiz Alves, unidade que até então se destinava exclusivamente à execução da medida socioeducativa de internação, não havendo espaço para a internação cautelar.

O novo espaço dispõe de capacidade para 21 usuários, distribuídos em sete alojamentos de três camas. A unidade conta ainda com uma sala para atendimento técnico, sala para agentes socioeducativos, um solário e um espaço de convivência, destinado à prática de atividades lúdica e de lazer.



O módulo de internação provisória em questão atende aos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, recentemente aprovado pela Lei nº 12.594/2012, sendo sua inauguração um passo importante para minorar o quadro de superlotação do Instituto Padre Severino (IPS).

27.06.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE PROGRAMA DE TELEVISÃO PARA ABORDAR QUESTÕES REFERENTES AOS CADASTROS DE CRIANÇAS APTAS À ADOÇÃO E DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

No dia 27.06.12, o 4º CAO participou do programa “Encontro com Fátima Bernardes”, que em sua semana de estréia abordou a temática da adoção. Durante o programa, foram discutidas questões referentes aos cadastros de crianças aptas à adoção.

Na oportunidade foram apontadas as principais dificuldades para a utilização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), assim como a forma que o Módulo Criança Adolescente (MCA), sistema online de crianças e adolescentes acolhidos do MPRJ, permite a fiscalização do referido cadastro pelos Promotores de Justiça, na forma prevista no artigo 50, parágrafo 12, do ECA.

Além da Promotora de Justiça Assessora do 4º CAO, Dra. Gabriela Brandt, participou do programa a Exma. Corregedora Geral de Justiça, Ministra Eliana Calmon, responsável pela gestão do CNA.

O programa foi transmitido ao vivo, pela Rede Globo, no dia 27/06/12. A íntegra da entrevista pode ser vista através do [link](#).

28.06.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO DO FÓRUM INTER-INSTITUCIONAL PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 28.06.12, o 4º CAO participou da reunião do Fórum Inter-institucional para atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes, realizado no Auditório da CIB, no Centro do Rio de Janeiro.

Contando com representantes das áreas técnicas em saúde mental de diversos municípios, além da equipe do Estado do Rio de Janeiro, a reunião teve como pauta principal o debate de casos atendidos pelo CAPSad Raul Seixas.

Durante a reunião, o 4º CAO defendeu a necessidade da expansão da rede de atendimento para crianças e adolescentes, bem como a estratégia de acolhimento institucional especializado.

29.06.2012 - 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE COMBATE AO SUB-REGISTRO CIVIL



No presente ano, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República lançou campanha de mobilização nacional pela obtenção da certidão de nascimento, tendo como objetivo atingir toda população, inclusive as famílias que vivem em situação de extrema pobreza.

Pela primeira vez, o censo 2010 incluiu em seu questionário pergunta que permitiu identificar as crianças de 0 a 10 anos de idade sem registro. Com esse dado, tornou-se possível aprimorar o planejamento de buscas ativas, por intermédio do cruzamento de dados de diversos programas de âmbito nacional.

Com base no programa, foi iniciada a implementação do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, instituído pelo Decreto Estadual 43.067/2011, prevendo na sua composição a participação do Ministério Público.

Na reunião do dia 29.06.2012, que contou com a presença dos 4º e 3º CAOps, foi informada a data da cerimônia de posse dos membros, oportunidade que será utilizada como estratégia de mobilização dos diversos atores sobre a questão do registro de nascimento, e que ocorrerá no Auditório do Arquivo Nacional, no dia 13 de julho de 2012, às 14 horas.

Também foram discutidos focos de trabalho para o Comitê, ficando acordado que é importante a definição de um mapa estratégico para definir as ações a serem implementadas, bem como os seus respectivos prazos e responsáveis.

29.06.12 – 4º CAO E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL (MATÉRIA INFRACIONAL) SE REÚNEM COM INTEGRANTES DA COMISSÃO DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DA ALERJ

No dia 29.06.12, o 4º CAO e os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria infracional) se reuniram com integrantes da

Comissão do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) para tratar de casos ocorridos no interior de unidades para cumprimento de medidas socioeducativas.

Após a apresentação da comissão e de seus membros, passou-se à exposição das questões constantes dos relatórios das inspeções apresentados pelo Mecanismo aos participantes da reunião, sendo informadas pelo MPRJ as articulações institucionais que têm sido realizadas com o DEGASE visando otimizar a fiscalização das unidades socioeducativas.

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

05.06.2012 - PUBLICADA LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE PREVÊ ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS CONSELHEIROS TUTELARES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E PRIVADAS



No dia 05.06.2012, foi publicada a Lei n. 5.428/12 do Município do Rio de Janeiro prevendo atendimento prioritário a Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições em repartições públicas municipais e em estabelecimentos privados.

Segundo o texto da lei, as repartições de atendimento a crianças e adolescentes deverão exibir aviso contendo o texto "os Conselheiros Tutelares terão prioridade no atendimento, de acordo com art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990".

Para ler a íntegra da Lei, [clique aqui](#).

26.06.2012 - PUBLICADA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE CRIANÇAS HOSPEDADAS EM HOTÉIS OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE



No dia 26.06.2012 foi publicada a lei estadual nº 6.273/2012, que torna obrigatória a criação e manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotéis ou estabelecimentos congêneres.

Pelo texto da Lei, fica "proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congêner, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade judiciária".

Há ainda a previsão de obrigatoriedade de preenchimento de ficha de identificação de todos os meninos e meninas que se hospedarem nos estabelecimentos mencionados, cujos arquivos deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 2 anos. Como sanção pelo descumprimento da lei, há expressa remissão ao art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para ler a íntegra do texto, [clique aqui](#).

27.06.2012. MINISTÉRIO DA SAÚDE PUBLICA PORTARIA INSTITUINDO COMITÊ DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL



Em 27.06.2012, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.306/2012, instituindo o Comitê de Mobilização Social para a Rede de Atenção psicossocial.

O Comitê tem como objetivo principal mobilizar a sociedade civil nas discussões acerca das políticas voltadas a pessoas com sofrimento ou transtorno mental, inclusive decorrente do uso abusivo de álcool e outras drogas. Também está entre as atribuições do Comitê a difusão de informações sobre o tema.

Trinta e seis entidades compõem o Comitê de Mobilização Social, incluindo o CONANDA, a OAB, a UNE, a Associação de Juízes para a Democracia, a Associação Brasileira de Redutores de Dano e a Associação Brasileira de Saúde Mental.

Há previsão da realização de reuniões semestrais pelo grupo. Para ler a íntegra da Portaria, [clique aqui](#).

PRÓXIMOS EVENTOS

Retificando publicação do Boletim Informativo do mês de maio de 2012, informamos que o evento sobre direito à educação, inicialmente agendado para o dia 03 de agosto de 2012, foi adiado para data a ser posteriormente definida.

INSTITUCIONAL

Publicada Recomendação CGMP nº 02 de 18 de junho de 2012

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Recomendação CGMP nº 02, de 18 de junho de 2012, que recomenda aos Promotores de Justiça que atualizem informações no Módulo Criança e Adolescente (MCA).

[Leia a Recomendação CGMP nº 02 na íntegra](#)

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de maio, a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Angra dos Reis instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar o desempenho das atividades dos Conselheiros Tutelares da Comarca de Angra dos Reis.

No mês de maio, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Italva/Cardoso Moreira, Dr. Rodrigo de Figueiredo Guimarães, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares de Cardoso Moreira.

No mês de junho, a Promotoria de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São João de Meriti, Drª Carolina Chaves de Figueiredo, instaurou Inquérito Civil Público visando a estruturação do segundo Conselho Tutelar criado na Comarca de São João de Meriti, denominado CT II, e a capacitação de seus membros.

No mês de junho, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cabo Frio, Drª Mônica Rodrigues Cuneo, instaurou Inquérito Civil Público a fim de verificar suposta ausência de estrutura na prestação de assistência hospitalar pelo Hospital Municipal da Criança de Cabo Frio.

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

REsp 596764 / MG RECURSO ESPECIAL
2003/0177227-5 Relator(a)
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 17/05/2012

Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR.

1. Tanto o art. 5º, § 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública «poderão tomar

dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais».

2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente.

3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

II-TJRJ

0003933-96.2007.8.19.0206 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 02/05/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO DE ALUNO DA REDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.1 - O "instituto da reclassificação" consiste na possibilidade de determinado aluno - escolhido em razão do seu aproveitamento escolar e de sua capacidade intelectual - se submeter a avaliação, cujo êxito, enseja a possibilidade do salto de 1 (um) ano letivo.2 - Por força da liminar deferida initio litis, os Autores foram, reclassificados para os períodos pretendidos na exordial, restando aprovados com louvor nos anos de 2007 e 2008,

conforme se infere dos boletins de desempenho acostados aos autos.3 - À luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente o Estado tem a obrigação de garantir o acesso do educando aos mais elevados níveis de ensino de acordo com a capacidade de cada um.4 - Considerando tratar-se de fato consumado, uma vez que os Autores cursaram com êxito os períodos pretendidos, bem como alguns subseqüentes, seria um contra-senso alterar a situação fática. Aplicação da Teoria do Fato consumado.5 - Sentença correta, que se mantém, em sede de reexame necessário.

0001778-35.2007.8.19.0008 - APELACAO

1ª Ementa

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 02/05/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Estatuto da criança e do adolescente. Ação de destituição do poder familiar intentada pelo Ministério Público contra a genitora de criança por violação dos deveres inerentes ao poder familiar com fundamento em infração administrativa tipificada no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A nomeação de curador especial destina-se a suprir a ausência ou eventual deficiência na representação processual do incapaz, pressupondo, portanto, que este seja parte no processo (art.9º, inciso I, do CPC), não sendo esta a hipótese dos autos. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE REJEITA. Inconformismo da apelante contra sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar. Negligência e maus tratos perpetrados pela apelante contra sua filha que se encontram sobejamente comprovados, dentre eles agressões físicas com chinelo e pedaços de pau, queimaduras com cigarro nos olhos e nas mãos, além da falta de higiene, que acarretou o aparecimento de doenças como escabiose e pediculose, tudo a reforçar inclusive o estado de abandono. Estudo psicossocial que constata que a apelante não se percebe como alcoolista. Além disso, verifica-se que a apelante não nutre qualquer tipo de sentimento por seus filhos, tanto que os demais estão sendo criados por pessoas de sua família, possuindo pouco contato com eles. Com relação à menor em questão, não a visitou enquanto estava no abrigo, tendo, ainda, afirmado em seu depoimento que pretende que a mesma seja entregue ao suposto pai, também alcoólatra. Sentença integralmente mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0000412-09.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 07/05/2012 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 59 TJRJ. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Os Poderes Constituídos devem

implementar a determinação legal, possibilitando ao referido órgão o exercício eficiente da função predeterminada. Neste diapasão, é dever do Município agravante proporcionar os meios para que o Conselho Tutelar exerça seu mister, na forma do art. 227 da CRFB/88, de forma célere e eficiente. O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública pois constatou que o Conselho Tutelar de Porciúncula vem enfrentado dificuldades materiais para exercer suas funções, onde o carro disponibilizado não apresenta condições de tráfego e segurança para o bom desempenho de suas atividades, bem como não há psicólogo e assistente social na sede do Órgão. Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0000289-33.2010.8.19.0080 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/05/2012 - NONA CAMARA CIVEL

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. MENOR DEIXADO SOZINHO EM CASA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DENOTAM TRATAR-SE DE FATO ISOLADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE ADVERTÊNCIA. ART. 129, VII, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Os elementos dos autos demonstram que a situação narrada - menor deixado sozinho em casa por alguns dias - ocorreu de forma isolada e sem dolo, posto que a genitora, ao necessitar viajar, teria deixado a criança com o tio materno. Ademais, o estudo social realizado concluiu que a criança vem recebendo os cuidados necessários, sem haver situação de risco. Contudo, o reconhecimento de que não houve situação mais grave não afasta a aplicação da medida de advertência, no intuito de que a situação narrada não se repita, cumprindo à representante do menor zelar para que o mesmo não fique sozinho ou sob cuidado de terceiro que não lhe preste os cuidados mínimos. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0026214-35.2010.8.19.0014 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 21/05/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. MENOR DE IDADE USUÁRIO DE DROGAS PESADAS. NECESSIDADE PRELENTE DE COLOCAÇÃO DO INFANTE EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE PROLATADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE JURÍDICA DA PRETENSÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRIORIDADE DE DEFESA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EX VI DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PORQUANTO O DECISUM SUBMETIDO AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

APLICAÇÃO AUTORIZADA, SEGUNDO O VERBETE DE SÚMULA 53 DESTE TRIBUNAL ESTADUAL.

0022565-46.2008.8.19.0042 - APELACAO

1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 30/05/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

Civil. ECA. Adoção à brasileira. Pretensão de anulação do registro de nascimento do menor. Expurgo da paternidade. Improcedência do pedido. Apelo do autor. Alegação de cerceamento de defesa e error in procedendo. Inexistência. Prova testemunhal requerida na exordial devidamente inquirida pelo auxiliar do Juízo. Impressões transcritas e não impugnadas pelo recorrente. Omissão do mesmo quanto às determinações do Juízo. Aplicação dos termos do artigo 473 do CPC. Rejeição destas prefaciais. Mérito. Inexistência de vício a macular a vontade declarada no momento do registro. Ato jurídico em sentido estrito perfeito e acabado. Estudo social e psicológico produzido nos autos. Exercício pretérito das funções de genitor. Reconhecimento pelo menor desta identidade e vinculação. Vínculo socioafetivo que não resta rompido pela vontade do recorrente, ou por sua morte. Adoção. Ato irrevogável. Inteligência dos termos do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Reconhecimento de paternidade que não pode ser declinado à vontade sazonal do declarante. Pretensão ilegítima de suprimir identidade paterna do menor, sem ventilar os efeitos deletérios deste atuar, mormente quando imaculados os vínculos parentais-socioafetivos. Manutenção da paternidade que se afigura medida em alinho à doutrina da proteção integral. Inteligência dos artigos 6º e 43 do ECA. Sentença que se prestigia. Improvimento do apelo.

III-TJDFT

2011 01 1 208321-2 RMO - 0051253-72.2011.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 591492

Data de Julgamento : 30/05/2012

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Ementa

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. LIMITAÇÃO DE IDADE. CRIANÇA COM CINCO ANOS INCOMPLETOS EM 31 DE MARÇO. UTILIZAÇÃO APENAS DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO. MEDIDA QUE AFRONTA O DIREITO DE AMPLO ACESSO AO ENSINO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A RECUSA DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO EM EFETUAR A MATRÍCULA DE CRIANÇA EM TURMA DE PRÉ-ESCOLA, TENDO COMO ÚNICO CRITÉRIO O CRONOLÓGICO, AFRONTA O DIREITO DE AMPLO ACESSO AO ENSINO, ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO. PRECEDENTES.

2. REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA

IV- TJMG

Ap Cível/Reex Necessário 1.0395.09.022425-8/001 0224258-23.2009.8.13.0395

Relator(a): Des.(a) Elias Camilo

Data de Julgamento: 03/05/2012

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES - PROTEÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS AFETOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - «PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E EM REGIME DE ABRIGO» - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

As medidas necessárias para assegurar o direito tutelado às crianças e aos adolescentes, previstas no artigo 227 da Constituição da República, devem ser exercidas com a necessária cautela, porquanto o Poder Judiciário não pode assumir a prática do Poder executivo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, devendo exercer apenas o controle judicial do ato administrativo. Assim, para o caso vertente, a determinação judicial de instalação de «programa de proteção e acompanhamento destinado às crianças e adolescentes em situação de risco e em regime de abrigo», em decorrência de eventual omissão do Município de Martins Soares, ora responsável, não consubstancia interferência anômala do Poder Judiciário nas atribuições conferidas ao Executivo, mas exercício do controle dos atos administrativos, ex vi do artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, no sentido de assegurar aos cidadãos direitos constitucionais de primeira grandeza. Ressalta-se, portanto, que a separação de poderes deve ser interpretada, segundo a doutrina democrática, nos termos da Constituição e, por esta, é dado ao Judiciário corrigir as ações ou omissões administrativas que constituam ilegalidade, de modo que a instalação do programa em questão constitui prioridade social, não podendo o ente público prescindir dessa estrutura.

V- TJSP

9000006-10.2009.8.26.0624 Apelação

Relator(a): Roberto Solimene

Comarca: Tatuí Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 07/05/2012

EMENTA:

NULIDADE PROCESSUAL Alegação de ausência de citação Suprimento com base no art. 214, § 1º do Cód. de Processo Civil, no caso da pessoa jurídica Certidão que comprova a realização da citação, no caso da pessoa física Matéria preliminar rejeitada. NULIDADE PROCESSUAL Alegação de sentença

«extra petita» Apelante que não foi mencionado nos memoriais do Ministério Público e que, portanto, não comporia o pólo passivo Comprovado que é parte na presente ação Matéria preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE DE PARTE E SOLIDARIEDADE Art. 250 do ECA não diferencia entre pessoa física ou jurídica que possam exercer seu núcleo ?hospedar? Partes legítimas Solidariedade que se justifica ante a ocorrência de eventual insolvência da pessoa jurídica Possibilidade de aplicação da disregard doctrine - Matéria preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO Inocorrência Aplicação das regras de direito público Cinco anos Matéria preliminar rejeitada. MENOR Infração administrativa Alegação de violação do art. 250 do ECA Comprovada hospedagem de adolescente em motel desacompanhada dos pais ou responsável Irrelevante o fato de ainda não ter entrado no quarto Permitido o ingresso no estabelecimento assumiu o ônus de provar que ainda não estava hospedada Alegação da defesa não comprovada Configurada infração administrativa Multa devida Apelo desprovido - Ex officio retificado o valor da multa aplicada.

0029816-41.2011.8.26.0002 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: São Paulo Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 07/05/2012

EMENTA:

Infração administrativa. Art. 254 do ECA. Exibição de filme em horário incompatível com a classificação indicativa. Portaria 1220/07 do Ministério da Justiça que estabelece a classificação indicativa de programas e obras audiovisuais, assim como o horário adequado para sua exibição. Classificação que não importa em censura. Recurso improvido.

9000003-74.2009.8.26.0068 Apelação

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: Barueri Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 21/05/2012

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sentença que condenou o Estado de São Paulo a: a) determinar à Secretaria de Estado da Saúde que promova a habilitação e cadastramento de hospitais privados para atendimento emergência! de gestantes com gravidez de alto risco e prematuros em UTI - Neonatal; b) ordenou, também por meio da Secretaria de Saúde, que recomende aos médicos que requisitem tais vagas no setor privado, a ser habilitado e cadastrado, quando não houver possibilidade de atendimento na rede pública, em tempo hábil a evitar situação de risco de morte para gestantes de alto risco e prematuros; c) comunicar às secretarias municipais de saúde a existência de habilitação e cadastramento de hospitais privados, para atendimento emergencial de gestantes de alto

risco e prematuros e; d) fixou prazo de cento e vinte dias para a tomada de todas as providências, tudo sob pena de responsabilização do gestor por crime de desobediência e multa diária ao Estado - Pleito de reversão do julgado sob alegação de suficiência de leitos na rede pública - Descabimento - Decisão que determina a utilização da rede privada apenas em hipóteses emergenciais, quando não houver vagas na rede própria - Inocorrência de violação ao princípio constitucional da independência dos poderes - Possibilidade de interferência do Poder Judiciário para cumprimento de normas legais em vigor - Admissibilidade da aplicação de «astreinte» ao Poder Público - «Quantum» arbitrado, contudo, exacerbado - Recursos voluntário e «ex officio» parcialmente providos tão somente para reduzir a multa pecuniária.

VI-TJSC

2011.089551-3 (Acórdão)

Relator: Carlos Prudêncio

Origem: Chapecó Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 29/05/2012 Juiz Prolator: Angélica Fassini

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE C/C MEDIDA DE PROTEÇÃO. PAIS QUE NEGAM APLICAÇÃO DE VACINA À FILHA RECÉM-NASCIDA EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIO DO DIREITO À VIDA SOBREPÕE-SE AO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público contra os pais da menor envolvida, para que seja aplicada medida de proteção à criança D. B., consistente na realização de exames, vacinas e acompanhamentos médicos, de acordo com a prescrição de profissional de medicina legalmente habilitado ou programas estatais. Caso os pais neguem o determinado ou causem qualquer obstáculo aos procedimentos médicos, pagarão multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), além de eventualmente responderem civil e criminalmente pela conduta. Alegam os réus apelantes que: a) a única restrição quanto aos exames à filha menor é em relação às vacinas, procedimento este não obrigatório e que não tem o condão de garantir o direito à vida; b) vacinas são tratamento de saúde e métodos preventivos; c) organismo humano tem seus próprios mecanismos de defesa capazes de combater grande parte das viroses espalhadas pelo mundo; d) a vacina retira do organismo o incentivo de produzir autodefesa, aumentando o surgimento de outros tipos de doenças; e) além de uma questão religiosa, a negativa da vacina trata de uma questão de saúde, proteção à criança e não configura negligência. Muito embora seja garantido constitucionalmente a liberdade religiosa aos brasileiros (art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal/1988), inadmissível

sobrepô-la ao bem maior da vida e da saúde de uma criança com menos de 1 ano de idade, que sequer tem discernimento para optar acerca de uma crença religiosa. Esclareço que os aspectos religiosos são importantes para o crescimento e formação do indivíduo, devendo ser respeitado o posicionamento de cada um e as consequências que apresentam no âmbito familiar. Contudo, é preciso ter cautela para que tal princípio não seja utilizado de forma impensada, ausente de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando confrontado com outros princípios constitucionais. Com muita propriedade, a Juíza de Direito Dra. Angélica Fassini, diz que ... "não se pode deixar de reconhecer que os aspectos religiosos são inerentes à educação prestada aos filhos e isso implica permitir que os pais busquem repassar a vida religiosa por eles seguida. Por isso, apresenta-se constitucionalmente defensável garantir que os pais tentem transmitir os valores que julgam corretos aos seus descendentes, porque isso faz parte da própria entidade familiar. No entanto, isso não pode ocorrer de forma descontrolada e deve sofrer certa influência do Estado para evitar abusos, sempre tendo em vista a necessidade de promover a proteção integral de seres humanos de tamanha vulnerabilidade. O que interessa resguardar não são as expectativas que os pais nutrem em relação aos filhos, mas a integridade destes. Também não parece ser constitucionalmente adequado que a religião professada pelos pais possa ser invocada em nome do filho que ainda não possui capacidade para exercitar tal liberdade. Aliás, isso seria uma contradição, pois implicaria imposição religiosa e fulminaria esse direito fundamental, que é individual. Isso ganha maior sustentação quando o exercício da doutrina religiosa escolhida pelos pais puder, de alguma forma, prejudicar a criança, como é o caso de deixar de receber as vacinas destinadas a prevenir patologias presentes ou futuras. Como poderia ser legítimo impôr esse ônus (de possível prejuízo à saúde) se nem ao menos lhe foi possível ainda exprimir sua opção religiosa? A liberdade religiosa consiste também em permitir que a pessoa proceda a escolha de acordo com sua convicção. Este ato de vontade deve ser construído ao longo do tempo e requer algum entendimento para que possa ocorrer. Obviamente que uma criança com pouco mais de seis meses de idade (como é o caso) ainda não exercita religião alguma e muito menos tem discernimento para optar por esta, aquela ou nenhuma crença. Caso admitida a recusa dos réus, estar-se-ia assegurando que a filha sofra os "ônus" religiosos sem que os tivesse aceito voluntariamente, isto é, sem que ainda seriamente tenha feito sua escolha. Em outras palavras: usam sua religião como se fosse, a priori, a da filha". Ademais, "A saúde é direito fundamental que deve ser atendido pelo Estado, promovendo programas de assistência integral em favor das crianças (art. 227, § 1º, da CF). Isto inclui exames e vacinas realizadas nos primeiros anos de vida, disponibilizados gratuitamente pela rede pública de saúde para o único fim de promover desenvolvimento sadio dos infantes e manter a população à salvo de doenças contagiosas. Com isso, não se almeja somente proteger a saúde da pessoa submetida ao tratamento, mas também de todas

as outras, existindo inescindível interesse coletivo na erradicação de doenças". (fls. 85 a 88). Ante o exposto, negar provimento ao recurso é medida que se impõe. (Apelação Cível n. 2011.089551-3, de Chapecó, rel. Des. Carlos Prudêncio)

VII-TJRS

70048371116 Apelação e Reexame Necessário
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova Comarca de Origem:
Comarca de Bom Jesus

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE ANÁLISE MOLECULAR. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso. Fornecimento de exame de ANÁLISE MOLECULAR DO GENE MEC PZ SEQUENCIAMENTO EXON 3 e 4. Menor portadora de SÍNDROME DE RETT, conforme laudo médico. Reexame necessário. Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70048371116, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/05/2012)

70048466908 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova
Comarca de Origem: Comarca de Parobé

Ementa:
APELAÇÃO. ECA. TRATAMENTO MÉDICO. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. MÉRITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Caso concreto. Fornecimento de INTERVENÇÃO CIRÚRGICA TRAUMATOLÓGICA. HIDROCEFALIA CONGÊNITA NÃO ESPECIFICADA (CID 10 - Q 03.9), conforme laudo médico. PRELIMINAR Agravo retido. Não merece amparo a prefacial de nulidade, porquanto os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade do menor em receber o tratamento pleiteado. MÉRITO Pedido administrativo A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso xxxv, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Precedentes jurisprudenciais. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70048466908, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/05/2012)

70046940185 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Sobradinho

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, §

2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente municipal custeie serviço público que compete ao Estado. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Cuidando-se de processo afeto à justiça da infância e juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, § 2º, do ECA. Além disso, nos termos da Lei Estadual n.º 13.471/2010, que introduziu alterações na Lei n.º 8.121/85, a nova redação do art. 11 prevê que «as pessoas jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus». Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70046940185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2012)

70048507370 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Parobé

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. 1 Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incontroversa a necessidade da internação e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, justifica-se o fornecimento da internação em UTI neonatal como postulado. 4. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048507370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/05/2012)

70048662415 Correição Parcial
Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal
Relator: Naele Ochoa Piazzeta
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. OITIVA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Embora inexistente a obrigatoriedade na adoção do método do Depoimento Sem Dano para a inquirição de vítimas menores de idade, tanto não justifica, por si só, o indeferimento da postulação ministerial apresentada em primeiro grau. Na espécie, proceder à inquirição da ofendida, criança com sete anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser observado no processo penal a fim de que a prestação jurisdicional ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Por fim, a pretensão ministerial vem referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para a criação de serviço especializado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos mesmos moldes já existentes no Rio Grande do Sul (Recomendação nº 33/2010). CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Correição Parcial Nº 70048662415, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/05/2012)

70047982954 Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Ronda Alta

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTERVENÇÃO DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AUSÊNCIA DE PROVA A INDICAR QUE A INFANTE TENHA A ALEGADA ORIGEM E ASCENDÊNCIA INDÍGENA. 1. Com o advento da denominada «Nova Lei Nacional de Adoção» (Lei n.º 12.010/09), à colocação de criança/adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo em família substituta, será obrigatório que sejam respeitados sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo ECA e pela CF/88, devendo a colocação familiar ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia, com intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista e de antropólogos, perante a equipe interprofissional que acompanhar o caso, nos termos do § 6º do art. 28 do ECA. 2. Diante disso, nos casos de colocação de criança ou adolescente indígena é imprescindível

a intervenção de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, sem que isso desloque a competência da Justiça Estadual (art. 148, «b», do ECA) à Justiça Federal (art. 109, XI, da CF/88), ante a ausência de direitos que afetem globalmente as populações ou comunidades indígenas. 3. Ocorre que, embora conste no instrumento prova de que a pretendente à adoção tenha origem indígena, inexistente qualquer documento hábil a demonstrar que a criança tem origem e ascendência pré-colombiana, que se identifica e que seja identificada como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais a distinguem da sociedade nacional, o que seria de rigor para reconhecê-la como índio ou silvícola, consoante art. 3º, I, do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73), e autorizar a intervenção da FUNAI no feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047982954, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/05/2012)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- STJ

HC 179166 / DF HABEAS CORPUS 2010/0128129-8
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 17/05/2012

Ementa
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIME DE FURTO, RESISTÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início do procedimento instaurado, quando fundamentadamente demonstrada ser essa a medida adequada à ressocialização do menor infrator. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Mostra-se devidamente fundamentada a decisão que, levando em consideração a gravidade concreta dos atos infracionais praticados e a real situação de vulnerabilidade do adolescente, impõe-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.
3. Acresça-se, ademais, que o Paciente não se encontra cumprindo a medida imposta, porque fugiu da unidade executória, o que reforça ainda mais a necessidade de sua manutenção.
4. Habeas corpus denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 234067 / SP HABEAS CORPUS 2012/0035148-4

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/05/2012

Ementa

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA APLICADA COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. ART. 122 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da «inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal».

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias na via do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

V. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação, o que na hipótese restou demonstrado.

VI. Hipótese na qual, antes da prática da conduta infracional apurada nos autos, o paciente ostentava passagens pela Vara da Infância e da Juventude, em virtude do cometimento de ato análogo ao crime de lesão corporal, pelo qual lhe foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, bem como

duas práticas infracionais **símiles ao delito** de tráfico de drogas, sendo-lhe imposta medida de liberdade assistida e duas prestações de serviços à comunidade. VII. Medidas socioeducativas anteriormente impostas que não foram bastantes para a reintegração do menor à sociedade, tendo esse voltado a praticar atos infracionais, estando a internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco, nos moldes do art. 122 do ECA.

VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. «A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.» Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 232128 / SP HABEAS CORPUS 2012/0018470-6

Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 29/05/2012

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA APÓS A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI, NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS (ART. 129, CAPUT, CP). MEIO IMPRÓPRIO PARA EXAME DE MATÉRIA QUE ENSEJA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA COM PREVISÃO LEGAL (ART. 122, I, DO ECA).

1. A ausência de abertura de prazo para a defesa se manifestar quanto ao parecer do Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, não configura nulidade. Atuação do Parquet como custos legis, que não enseja o direito ao contraditório.

2. A materialidade foi comprovada pelos elementos de prova constantes dos autos. Ultrapassar o entendimento do acórdão impugnado demandaria a análise de todo o conjunto probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Ausência de ilegalidade na imposição da medida de liberdade assistida, considerando-se que o ato infracional em questão (lesão corporal) autorizaria até mesmo medida mais gravosa, consoante o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

II-TJ RJ

0018388-29.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 02/05/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, NA MODALIDADE TENTADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECRETAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PELO NÃO COMPARECIMENTO NA DATA PREVISTA PARA SEU INÍCIO, QUE LEVOU À INTIMAÇÃO DO PACIENTE. DILIGÊNCIA FRUSTRADA POR SE TRATAR DE ÁREA DE DIFÍCIL ACESSO E ALTA PERICULOSIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO E CONTRA O QUAL SE INSURGE A IMPETRANTE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MENOR ALCANÇOU A IDADE DE 18 ANOS, QUE NÃO SOBREVIVE DIANTE DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 5º, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA APÓS OS 21 ANOS DE IDADE APENAS. A IDADE DO ADOLESCENTE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PARA QUE HAJA INCIDÊNCIA DA LEI 8.069/90, DE ACORDO COM O ARTIGO 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO MENORISTA. PROTEÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR. PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O ADOLESCENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM CUMPRIR A MEDIDA APLICADA, NÃO CONTRIBUINDO A SUA EXTINÇÃO PARA EDUCAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DO MENOR. NÃO HÁ QUALQUER AFRONTA AO ENUNCIADO Nº. 265 DAS SÚMULAS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE O PACIENTE NÃO ESTÁ SENDO SUBMETIDO À REGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, MAS APENAS HOUE A DETERMINAÇÃO DE SUA APREENSÃO, PARA QUE SEJA ENCAMINHADO AO JUÍZO PARA REAVALIAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

0015782-19.2009.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 02/05/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga ao crime de tráfico ilícito de drogas. Condenação. Medida sócioeducativa de semiliberdade. Recurso do Parquet.

Aplicação de medida sócioeducativa de internação. Apelo defensivo. Absolvção. Abrandamento da medida para liberdade assistida cumulada com tratamento contra o uso abusivo de drogas. Se o seguro conjunto probatório aponta para que, ao ser apreendido, o ora segundo apelante, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com outro menor, teria vendido a duas pessoas, substância entorpecente conhecida como *zmaconha*, a qual foi apreendida e submetida a exame, tendo sido detidos em flagrante por policiais que diligenciavam no local, momentos após o menor apelante pegar a droga que estava sob a guarda de seu comparsa e entregá-la aos usuários, não há amparo à improcedência da Representação. Vale anotar que a tese de negativa de autoria restou isolada, tendo a condenação se pautado na prova oral colhida durante o decorrer de todo o processo, notadamente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão do menor representado, sendo certo que a ausência de ressalva ao mesmo, na fase inquisitorial, quanto ao direito de permanecer em silêncio, não ocasionou qualquer prejuízo à sua defesa, incidindo o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Delitos que atingem demasiadamente a sociedade, conduzindo à corrupção de menores de idade, que em sua maioria tornam-se viciados e sequer chegam a completar a maioridade, diante a violência que envolve o nefando comércio ilícito, tornam inquestionáveis e notórias a violência e a grave ameaça neles inseridas, justificando a imposição de severa medida sócioeducativa, revestindo-se de pleno amparo legal, in casu, a de internação, se somadas a essas circunstâncias a de que, após ser proferida Sentença e realizada audiência de reavaliação no dia 05/07/2011, foi mantida a medida de semiliberdade estabelecida no decísium, a qual, porém, foi descumprida, evadindo-se o menor, no dia seguinte, da unidade onde estava acatelado, o que ensejou a decretação de sua internação, pelo prazo de três meses, tratando-se ele, ainda, de adolescente envolvido em outros atos infracionais, conforme consta de sua Folha de Antecedentes Infracionais e de Certidão Cartorária acostada aos autos. Nesse contexto, medida mais branda não seria suficiente a sua ressocialização, necessitando ele de outra mais severa, que o mantenha afastado do meio criminoso que vem influenciando-o à prática de atos infracionais. Importa salientar, que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto. Primeiro recurso provido. Segundo apelo desprovido.

0004240-14.2010.8.19.0087 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 08/05/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - ESTATUTO da CRIANÇA e do ADOLESCENTE - Fato Análogo ao art. 16, § único, IV, da Lei 10826/03. Adolescente, com vontade livre

e consciente e em associação com outros indivíduos, maiores e capazes, realizava venda de substâncias entorpecentes. Foi apreendida, com o apelante, uma pistola IMBEL calibre 380 mm, municada com 7 cartuchos íntegros. Com o grupo onde se encontrava o ora apelante foram apreendidos 03 armas de fogo, 456 g. de maconha, 36,5 g de cocaína e 91 g. de crack, além de um veículo e uma balança de precisão. O adolescente informou que já respondeu a procedimento em razão de outro ato infracional, por ato análogo ao roubo. - Medida Sócio-Educativa de Internação que deve ser mantida. - A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo. Depoimentos dos policiais militares são unânimes, firmes e harmônicos entre si, restando evidente o delito cometido. Súmula 70 do ETJRJ. A segregação do menor em estabelecimento educacional se faz necessária para fins de sua reintegração à sociedade, não constituindo qualquer ilegalidade. O ora apelante não aproveitou a oportunidade de cumprir medida socioeducativa de semiliberdade, evadindo-se do CRIAAD, demonstrando não estar apto a cumprir medida mais branda que a internação e, ainda, não estuda e faz uso de maconha. A aplicação de outra medida representaria afronta às regras e princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem contar o prejuízo que adviria à sociedade, uma vez que o menor, sem o tratamento correto, poderá voltar a delinquir. - Todavia, a medida de internação não é imutável, podendo ser modificada em relação ao caso concreto, após demonstração de modificação na conduta do menor visando sempre sua ressocialização. - Inocorrência de qualquer ofensa ao art. 122 da Lei 8069/90 (ECA), pois a finalidade é retirar o adolescente do convívio criminoso e promover sua reintegração à sociedade. DESPROVIMENTO DO RECURSO

2234863-13.2011.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 10/05/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2234863-13.2011.8.19.0021 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) APELANTE: UILSON DE OLIVEIRA GOUDARD APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática infracional análoga ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Medida socioeducativa de internação, com inserção em curso profissionalizante e encaminhamento para tratamento antidrogas. Apelo defensivo requerendo a reforma da sentença para a imposição de medida socioeducativa mais branda, pois a de internação não tem amparo legal. O tráfico de drogas é infração equiparada aos crimes hediondos, a qual, implicitamente, se reveste de intensa violência e periculosidade, evidenciada pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com aquela nefasta atividade, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social. Correta a aplicação da medida

socioeducativa de internação, afastando o menor da convivência altamente perniciososa com traficantes, possibilitando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade. Apelo improvido.

0008823-41.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 10/05/2012 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Estatuto da Criança e do Adolescente. Semiliberdade. Habeas Corpus em que se alega constrangimento ilegal porque o paciente já teria atingido a maioridade, não podendo, assim, subsistir à MSE aplicada. A douta Procuradora de Justiça prequestionou os seguintes dispositivos: artigos 104, parágrafo único, 118, 120, §2º e 121, §5º, todos da Lei 8.069/90. 1. As providências previstas na Lei nº 8.069/90 aplicam-se, em regra, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. Excepcionalmente podem incidir ou serem prorrogadas em relação aos que se encontrarem na faixa etária entre os 18 (dezoito) e os 21 (vinte e um) anos. Isto só pode ocorrer: primeiro, se o fato tiver sido cometido durante a menoridade e, segundo, se houver expressa autorização legal para a imposição da providência educativa a quem ultrapassar a maioridade civil. 2. Tal excepcionalidade está prevista nos artigos 121, § 5º e 120, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com disposições comuns à internação e à semiliberdade. 3. No caso presente, aplicou-se a medida de semiliberdade. Tal providência pode ser estendida até que o infrator complete 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Não subsiste, no caso em tela, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Pquestionamento rejeitado, eis que não se identifica qualquer violação a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. 5. Ordem denegada.

0012480-88.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 10/05/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente a quem foi aplicada medida de internação pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Pretende a declaração de extinção de medida sócioeducativa de semi-liberdade. Alega que o paciente atingiu a maioridade penal e que não há previsão legal para a aplicação da aludida medida aos maiores de 18 anos. Pede a liberação do paciente. SEM RAZÃO. Para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade prevista no Estatuto da Criança do Adolescente leva-se em conta apenas a idade do infrator à época do fato. É irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento. A execução dessas medidas pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 anos de idade. As medidas sócio-educativas possuem como objetivo principal a ressocialização

e a recuperação dos adolescentes. Tem finalidade preventiva e reeducadora. Para aplicação dessas medidas deve-se levar em conta o contexto em que se deram os fatos e o melhor interesse do adolescente infrator. Em se tratando de medida sócio-educativa de semiliberdade aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à internação (§ 2º do art. 120 do ECA). Essa vinculação mostra que semiliberdade pode ser dilatada até que o infrator complete 21 anos de idade (art. 121, § 5º do ECA). Na espécie, a ultra-atividade da lei deve se dar para o benefício do infrator e da própria sociedade. Da análise dos autos constata-se que o paciente não está interessado em sua ressocialização. A ele foi imposta a medida socioeducativa de internação, em 12/03/2009. Em 07/12/2009, o Juízo a quo progrediu a medida para a semiliberdade. Ocorre que o paciente evadiu da unidade de semiliberdade poucos dias após a sua chegada, quando foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dele. Logo, extinguir tal medida ao argumento de aquisição da maioridade do paciente em nada contribuirá para a sua educação, muito pelo contrário, será um estímulo para que desrespeite as leis vigentes e continue desajustado na vida social. Assim, o que se conclui é que devem ser tomadas providências para que a medida semiliberdade seja efetivamente executada. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

0013422-23.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 10/05/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0013422-23.2012.8.19.0000 IMPETRANTE: RODRIGO DE CASTRO FULY (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: RAPHAEL FELISBERTO DA SILVA COATOR: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Paciente evadido, com expedição de mandado de busca e apreensão. Alegação de violação ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a apreensão ensejará a internação. Pedidos: recolhimento do mandado de busca e apreensão, devendo ser expedido mandado de condução, ou, alternativamente, o imediato encaminhamento do jovem, no prazo de 24 horas, à audiência especial de justificação, e, na impossibilidade de tal condução no prazo assinalado, que aguarde no regime de semiliberdade sua condução à audiência. A autoridade apontada como coatora esclareceu que o paciente foi representado pela prática dos atos análogos aos crimes descritos nos artigos 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 329, § 2º, todos do Código Penal, e artigos 12 e 18 da Lei nº 10.826/03, tendo recebido como resposta estatal a medida socioeducativa de semiliberdade. Ocorre que o jovem evadiu da unidade onde cumpria medida, seguindo-se a expedição de mandado de busca e apreensão, em atendimento ao disposto

no artigo 184, § 3º, da Lei nº 8.069/90, sendo tal providência necessária para viabilizar o preceito contido na Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça: "É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa". Frise-se que, uma vez apreendido o jovem, o juízo será imediatamente comunicado, para fins de oitiva, não havendo que se falar em aplicação imediata da internação. Ordem denegada.

III- TJDF

2011 01 3 007346-6 APR - 0007316-73.2011.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 592677

Data de Julgamento : 31/05/2012

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA DE UM DOS MENORES. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O RETORNO DO MENOR À MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL GRAVE, MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO E COM PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE AOS DEMAIS ADOLESCENTES. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS MENORES, QUE POSSUI SITUAÇÃO SOCIAL DESFAVORÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO DA DEFESA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO.

2. NÃO EXCLUI O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO O FATO DE O ADOLESCENTE SE ENCONTRAR EM CUMPRIMENTO DE OUTRA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

POR PROCESSO DIVERSO.

3. HAVENDO PROVAS DE QUE O MENOR PARTICIPOU DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO.

4. MOSTRA-SE ADEQUADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO MENOR QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL GRAVE, ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO E POSSUI PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

5. A SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRA UM DOS ADOLESCENTES, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ EVADIDO DA ESCOLA, ANDA EM MÁS COMPANHIAS E POSSUI RIXAS NA LOCALIDADE EM QUE RESIDE, ALIADA À GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, DEMONSTRAM QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE MOSTRA-SE MAIS ADEQUADA À SUA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO NA SOCIEDADE.

6. RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA QUANTO AO PRIMEIRO RECORRENTE, E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER INDENE A SENTENÇA QUANTO AOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRIDOS E, QUANTO AO TERCEIRO RECORRIDO, SUBSTITUIR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PARA A DE SEMILIBERDADE.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. UNÂNIME

2012 00 2 006755-7 HBC - 0006763-31.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 589544

Data de Julgamento : 24/05/2012

Órgão Julgador : 3ª Turma Criminal

Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FUGAS REITERADAS DAS UNIDADES DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DO MENOR. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DECRETADA. ENUNCIADO Nº 265 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. IRREPREENSÍVEL DECISÃO QUE DECRETA A INTERNAÇÃO-SANÇÃO DO MENOR PESSOALMENTE INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA RESPECTIVA, QUE A ELA NÃO COMPARECE, APESAR DA ADVERTÊNCIA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA IMPLICARIA RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA ORAL, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 265 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. ORDEM DENEGADA.

IV- TJMG

Apelação Criminal 1.0024.09.290808-6/001
2908086-74.2009.8.13.0024

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento: 09/05/2012

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO - REMISSÃO EXTINTIVA - EXTEMPORANEIDADE - GRAU DE RECURSO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 122 DO ECA - SATISFAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.- Inoportuno falar-se em remissão extintiva se o feito encontra-se em grau de recurso e as condições do caso não a recomendam à luz dos requisitos do art. 126, caput, do ECA. - A medida socioeducativa da internação é proporcional ao ato infracional cometido mediante violência à pessoa (roubo), mostrando-se ainda mais adequada se o adolescente tem trajetória infracional e vive em grave situação de risco pessoal e social.

V-TJPR

909213-1 (Acórdão)

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Cornélio Procópio

Data do Julgamento: 17/05/2012

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRAGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO DECORRENTE DE SUA EXECUÇÃO SE DAR EM CADEIA PÚBLICA, COM EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 185, § 2º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SITUAÇÃO NÃO TOLERADA. LIMINAR CONFIRMADA NO SENTIDO DE SER MANTIDA A DESINTERNAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. I. O art. 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe o seguinte: «Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. ... § 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.»

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 909213-1 - Cornélio Procópio - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 17.05.2012)

899699-6 (Acórdão)

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: São Miguel do Iguaçú

Data do Julgamento: 24/05/2012 15:35:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: M. S. da S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E ESTUPRO (ARTS 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO I E 213, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS ALIADAS AS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS E PEDAGÓGICAS ESPECÍFICAS. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DO ART. 101, INCISO IV DA LEI 8.069/90 RECURSO NÃO PROVIDO.I. A Internação é medida que se faz necessária ao caso em concreto, não somente pelo fato de o apelante ter praticado o ato mediante grave ameaça e violência a pessoa, mas sim por verificar que esta é medida socioeducativa eficaz quando objetiva-se um trabalho mais hábil frente à deterioração dos princípios e valores do adolescente. II. O adolescente está sendo reavaliado conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, diante do último Relatório Avaliativo é incontestado que a medida em meio aberto ainda não se mostra adequada, devendo, desta forma, ser mantida a medida socioeducativa de internação. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 899699-6 - São Miguel do Iguaçú - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 24.05.2012)

VI-TJSC

2011.095337-2 (Acórdão)

Relator: Alexandre d'Ivanenko

Origem: Capital Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 04/05/2012

Juiz Prolator: Sancler Adilson Alves

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DO INC. VI DO ART. 198 DO ECA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL EM OBEDEIÊNCIA AO ESTATUÍDO NO CAPUT DO ALUDIDO DISPOSITIVO. REGRA GERAL DO CPC QUE PREVÊ O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 520, INC. VII, DO CPC, QUE SE APLICA AO CASO. ADOLESCENTE, ADEMAIS, QUE TEVE DETERMINADA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

NECESSIDADE IMPERIOSA DE CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 147 DO CP E ART. 15 DA LEI N. 10.826/03). SEMILIBERDADE. CONDIÇÃO PESSOAL DO ADOLESCENTE INFRATOR E CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DOS FATOS QUE RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA QUE SÃO EXCLUSIVOS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PEDIDO AFASTADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.095337-2, da Capital, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko)

2011.097544-0 (Acórdão)

Relator: Jorge Schaefer Martins

Origem: Chapecó Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Data: 04/05/2012

Juiz Prolator: Angélica Fassini

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CONDUTA. AFASTAMENTO. SÓLIDO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONFISSÃO JUDICIAL DO REPRESENTADO NO INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO DO ADOLESCENTE NA FASE INVESTIGATIVA E NA FASE JUDICIAL. PLENO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUTORIA COMPROVADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. Nos atos infracionais análogos a delitos contra o patrimônio, a palavra das vítimas, apontando o adolescente como autor, corroborada por indícios e circunstâncias e, em especial, pelo reconhecimento efetuado tão logo detido o agente, constitui importante elemento de convicção, principalmente se o representado nada argui de má-fé ou inimidade, capaz de justificar a grave imputação de que foi alvo. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA. REQUERIMENTO DE MEDIDA MAIS BRANDA. ARTIGO 112, § 1º, DA LEI N. 8.069/1990. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. GRAVE AMEAÇA À PESSOA COM USO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DETERMINADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA AO CASO. MANUTENÇÃO. "A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração" (artigo 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990). RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.097544-0, de Chapecó, rel. Des. Jorge Schaefer Martins)

VII- TJRS

70047983630 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Bento Gonçalves

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NULIDADE DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. A mãe do adolescente foi devidamente intimada para a audiência de apresentação do menor infrator, de sorte que seu não comparecimento não enseja nulidade. Além disso, o representado foi devidamente assistido por defensor público. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS INCISOS II E VI DO ARTIGO 111, DO ECA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade porque o representado e sua genitora foram afastados para o depoimento das vítimas, uma vez que o ato infracional foi praticado com uso de violência e ameaça justificando-se o receio de represálias. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DO AUTOR DO ATO INFRACIONAL. Mesmo na esfera penal considera-se que o procedimento de reconhecimento, previsto pelo artigo 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal é meramente informativo, não ensejando nulidade se feito de forma diversa. Logo, inexistente razão para declaração da nulidade do reconhecimento. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70047983630, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/05/2012)

70045942232 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR.

DESNECESSIDADE. Consoante uníssona jurisprudência desta Corte, a ausência do mencionado laudo não constitui qualquer nulidade processual, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 186, e a conclusão n.º 43 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, aborda a mera faculdade do julgador em solicitar a realização do procedimento somente quando estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, o que não é o caso. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESENTE, NOS AUTOS, LAUDO ATESTANDO A NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENCONTRADAS COM O ADOLESCENTE, BEM ASSIM A CONCLUSÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIAS CAUSAM DEPENDÊNCIA, INEXISTE NULIDADE NO PROCEDIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA FARTA DA RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE, NÃO SÓ DIANTE DE SUA CONFISSÃO, MAS TAMBÉM DA PALAVRA DOS POLICIAIS, SEGUROS EM APONTÁ-LO COMO AUTOR DO ATO ILÍCITO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. INTUITO DE RESSOCIALIZAÇÃO. É de ser mantida a sentença que fixou medida em meio aberto, uma vez que as medidas socioeducativas têm exatamente o intuito de ressocializar e reeducar o adolescente, que não possui antecedentes, dando-lhe a oportunidade de corrigir o seu agir. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70045942232, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/05/2012)

7004511532 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Carazinho

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há colidência de defesas quando não há atribuição recíproca entre os adolescentes, apenas versões divergentes a respeito do fato: enquanto um deles confessa o furto e delata o comparsa, o outro insiste em dizer que não recorda do fato. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. Consoante uníssona jurisprudência desta Corte, a ausência do mencionado laudo não constitui qualquer nulidade processual, uma vez que o estatuto da criança e do adolescente, em seu art. 186, e a Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, aborda a mera faculdade do julgador em solicitar a realização do procedimento somente quando estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, o que não é o caso. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Ainda que o bem furtado tenha pequeno valor ou, até mesmo, insignificante, o princípio da insignificância ou da bagatela não se aplica aos procedimentos regidos pelo ECA, tendo em vista o escopo maior do estatuto, qual seja, a ressocialização dos menores infratores. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E CONTRA A DROGADIÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045511532, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/05/2012)

//DOCTRINA

Neste Boletim Informativo do 4º CAO do mês de junho, optamos por publicar, no espaço reservado à doutrina, a íntegra do acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial Nº 1.176.512 – RJ, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando o descabimento da atuação de tal órgão como curador especial de crianças e adolescentes, em ação de destituição do poder familiar.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.512 - RJ (2010/0011654-0)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES – DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	A G P DE P (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO	:	DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES – CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII da Lei no 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.
2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 1o de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

RECURSO ESPECIAL No 1.176.512 - RJ (2010/0011654-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto pela Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que guarda as seguintes ementas (e-STJ fl. 151 e 161):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PUBLICA. DESNECESSIDADE.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a nomeação de Curador Especial na Ação de Destituição de Pátrio Poder movida pelo Ministério Público. Tratando-se de destituição do poder familiar formulada pelo Ministério Público, este atua no interesse dos menores, nos termos do art. 201 incisos III e VIII do ECA sendo desnecessário a intervenção da Defensoria Pública atuando como Curadora Especial. RECURSO NÃO PROVIDO. “

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe ao julgador decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e não responder a todas as alegações das partes. In casu, não existe omissão nem dúvidas a serem sanadas, eis que a decisão analisou suficientemente a matéria, não deixando qualquer dúvida quanto aos limites a que se propõe. REJEIÇÃO DO RECURSO”

Aponta a recorrente violação aos arts. 98, 142, parágrafo único, 148, parágrafo único, “f”, da Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e 4º, VII, da Lei Complementar no 80/94, sustentando a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no exercício de curadoria especial, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, exaltando a tentativa de reintegração dos menores a sua família, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 192/217), o Ministério Público sustenta, preliminarmente, a falta de legitimidade para recorrer da Defensoria Pública como Curador Especial dos menores, ao argumento de que o referido órgão não é parte vencida, tampouco terceiro prejudicado.

Sustenta a desnecessidade de intervenção e nomeação de Curador especial aos menores, visto que que cumpre ao Ministério Público atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atribuição que lhe foi reservada pelo ordenamento jurídico.

Pugna pela incidência das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ e defende a ausência de violação aos dispositivos legais federais invocados.

Parecer do Ministério Público, de lavra do Dr. Bonifácio Borges de Andrada, pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 231/236).

Juízo prévio positivo de admissibilidade do recurso especial à fl. 219 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL No 1.176.512 - RJ (2010/0011654-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como visto do relatório, trata-se de recurso especial interposto pela curadoria especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro objetivando a reforma do acórdão que indeferiu a nomeação de curador especial de menores em ação de destituição de poder familiar formulada pelo Ministério Público.

A preliminar de ilegitimidade para recorrer levantada pelo Ministério Público nas contrarrazões confunde-se com o próprio mérito do recurso, razão pela qual a aprecio conjuntamente.

Não logrou êxito a recorrente em demonstrar a apontada violação aos arts. 98, 142, parágrafo único, 148, parágrafo único, “f”, do ECA e 4º, VII, da Lei Complementar no 80/94, bem como não ficou evidenciada a existência de prejuízo aos menores a justificar a necessidade excepcional de nomeação de curador especial na ação de destituição do pátrio poder.

Com efeito, as funções a serem exercidas pelo Ministério Público para a proteção de crianças e adolescentes encontram-se previstas nos arts. 201 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas cabe a promoção e acompanhamento do procedimento de destituição do poder familiar, o que remete à atuação do Ministério Público como autor, funcionando como substituto processual, sem prejuízo do seu papel como fiscal da lei.

De fato, compete ao Ministério Público, a teor do art. 201 do ECA, mover o processo de destituição do pátrio poder (inciso III); promover a ação civil pública para a “proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência” (inciso V) e “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (inciso VIII). O Ministério Público é, portanto, o órgão que se incumbe da defesa dos menores, atuando em caráter protetivo,

cumprindo-lhe velar pelo melhor interesse da criança.

No presente caso, por se tratar de ação de destituição do poder familiar, promovida no exclusivo interesse do menor, faz-se desnecessária a participação de outro órgão, no caso a Defensoria Pública, por meio da CDEDICA (Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), para defender exatamente o mesmo interesse pelo qual zela o autor da ação.

No caso em exame, a Defensoria Pública atua em defesa dos pais, réus na ação.

Aliás, não há respaldo legal para a nomeação de curador especial no rito prescrito pelo ECA para a ação de destituição. De outra parte, o art. 9º do CPC, na mesma linha do parágrafo único do art. 142 do ECA, é taxativo ao dispor que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. Aqui, o interesse da curadoria seria a preservação do pleno exercício do poder familiar, cuja desconstituição foi pedida pelo Ministério Público justamente para a proteção e bem estar do menor.

A nomeação de curador especial (figura de direito processual e não de direito material) se justifica quando há possibilidade de conflito de interesses entre o menor e o responsável pela defesa de seus interesses no processo judicial.

Na ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público quem age em defesa do menor é o Ministério Público e não seus genitores, réus na ação. Não há, pois, possibilidade de conflito de interesses entre o menor e o Ministério Público, não se caracterizando, portanto, a hipótese legal de nomeação de curador especial a que se referem o art. 9º do CPC e o parágrafo único do art. 142 do ECA.

Ademais, natureza jurídica do curador especial não é a de substituto processual, mas a de legitimado excepcionalmente para atuar em defesa daqueles a quem é chamado a representar. Ocorre que os menores já estão, repita-se, tendo o seu direito individual indisponível defendido pelo Ministério Público, como substituto processual, na forma prevista na Lei no 8.069/1990.

Na realidade, o que se divisa com a pretendida intervenção de curador especial é o retardamento desnecessário do feito, a trazer prejuízo aos menores, justamente a quem se pretende proteger.

Recentemente, no julgamento do REsp no 1177636/RJ, sessão do dia 18/10/2011, a Terceira Turma desta Corte afastou a intervenção obrigatória da Defensoria Pública nos feitos de destituição de poder familiar.

No mesmo rumo, seguiu-se a decisão no Agravo de Instrumento no 1.369.745, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicada no DJe de 16/12/2011, da qual transcrevo:

“Ademais, não se sustenta a tese da obrigatória e automática da Defensoria Pública, seja porque os menores não são partes no processo, mas destinatários da proteção; ou porque a ação de destituição do pátrio poder está inserida dentre as funções institucionais do Ministério Público (ECA, art. 155 e 201, III); ou, ainda, porque sequer se cogitou da existência de prejuízo aos menores. Dessarte, é de se lembrar o entendimento desta Corte segundo o qual “somente se justifica a nomeação de Curador Especial quando colidentes os interesses dos incapazes e os de seu representante legal”. (Resp 114.310/SP) Nessa linha de raciocínio, a Egrégia Terceira Turma desta Corte assentou que, “suficiente a rede protetiva dos interesses da criança e do adolescente em Juízo, não há razão para que se acrescente a obrigatória atuação da Defensoria Pública”, não se negando, “evidentemente, a possibilidade de a Defensoria Pública, ..., vir a usar dos instrumentos processuais disponíveis para atuação, podendo promover ações e, mesmo, intervir como assistente de alguma das partes em casos específicos em que se legitime concretamente a atuação. O que a Lei não autoriza é a proclamação de regra de intervenção obrigatória” (Resp no 1.177.636/RJ, julgado em 18/10/2011, Acórdão aguardando publicação).

Em resumo, não há razão para a nomeação de curador especial aos menores em ação de destituição de pátrio poder movida pelo Ministério Público, uma vez que o agente ministerial, em tais casos, age como autor e fiscal da lei, inexistindo incompatibilidade entre tais funções.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL No 1.176.512 - RJ (2010/0011654-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, existem duas instituições com possibilidade de atuação no caso: o Ministério Público e a Defensoria Pública. As duas estão previstas constitucionalmente. O Ministério Público, sabemos, tem maior abrangência de atuação que a Defensoria Pública e é uma instituição de caráter permanente, enquanto que a Defensoria Pública não o é. Como o Estado brasileiro persegue a erradicação da pobreza, no dia em que esse objetivo constitucional for alcançado, a Defensoria Pública até desaparece como instituição. O Ministério Público, portanto, tem um papel mais abrangente e perene no cenário institucional do país.

Então, se o Ministério Público já se apresenta fazendo a defesa do menor no sentido de obter o rompimento da relação com os pais, e os pais estão sendo defendidos pela Defensoria Pública quanto ao objetivo de preservação dessa relação, a lide já está adequadamente formada, cabendo ao julgador conduzir os trabalhos. Então, a entrada na lide de um outro órgão da Defensoria Pública, com proposta de atuação também em favor do menor, a qual não se sabe para onde penderá - se será redundante com aquela do Ministério Público ou se fará a defesa da preservação da relação, conforme a análise que esse órgão desenvolver -, causará um tumulto no processo que apenas dificultará a solução a ser dada pelo julgador. A sentença teria de atender à Defensoria Pública num sentido, desatendê-la em outro ou ter o interesse do menor como sendo aquele defendido pela Defensoria Pública, que possivelmente seria contrário ao interesse do mesmo menor sustentado pelo Ministério Público... Enfim, haveria um tumulto.

Penso que a proposta de solução do caso que nos traz o brilhante voto da eminente Ministra Isabel Gallotti é muito feliz. Nego provimento ao recurso especial, acompanhando-a integralmente.

RECURSO ESPECIAL No 1.176.512 - RJ (2010/0011654-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, como V. Exa. distinguiu, há vezes em que o Ministério Público é o *dominus litis*, outras vezes em que é o *custus legis*. De qualquer modo, com a Constituição de 1988, a OAB, o Ministério Público, algumas instituições ascenderam, foram reconhecidas como integrantes da função primordial, principal do Estado. Todavia, outras, como V. Exa. bem destacou, apesar de também restarem reconhecidas e serem imprescindíveis para o bom funcionamento do Estado, aqui, na jurisdição, não têm a mesma carga, não têm a mesma potência que o Ministério Público. Neste caso, ele está legalmente, expressamente legitimado para isso. No art. 201: “promover, acompanhar ações, alimentos, outros procedimentos, suspeição, destituição do poder familiar, que outrora era chamado de pátrio poder...”

Nego provimento ao recurso especial, acompanhando a eminente Relatora no seu minucioso e cuidadoso voto.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATORA A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI
4ª TURMA - SESSÃO DO DIA 1º/3/2012

MINISTRO MARCO BUZZI
Ministro

RECURSO ESPECIAL No 1.176.512 - RJ (2010/0011654-0)

RELATORA :	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE :	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES – DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. :	A G P DE P (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO :	DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES – CURADOR ESPECIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, nego provimento ao recurso especial, acompanhando o voto da eminente Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0011654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.176.512 / RJ

Números Origem: 20067100066646

200800219219 200913515434

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

SEGREDO

DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES – DEFENSORA DATIVA
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. :	A G P DE P (MENOR) E OUTROS
ADVOGADO :	DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES – CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.